SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239436 - SP (2026/0211404-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FELIPE DE ALMEIDA MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178
		THIAGO FELÍCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP400794
		CRIZELE CRISTINA RANGEL DOS SANTOS - SP535371
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MATÉRIA DE FUNDO NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria debatida no recurso ordinário não foi objeto de apreciação na instância originária.
2. Inexistindo no ato impugnado deliberação sobre a matéria de fundo, mostra-se inviável o conhecimento do pedido, que não pode ocorrer em desacordo com o sistema de competências definido pela Constituição Federal.
3. Inexistente flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, tendo em vista que o acórdão recorrido consignou que as teses defensivas seriam submetidas ao exame da Corte de origem no julgamento do recurso de apelação, ainda pendente de apreciação, o que se confirma por consulta ao sítio eletrônico do Tribunal, onde consta o recebimento do referido recurso em 8/6/2026.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59726644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a6cede81-5de6-43d4-b530-0854172ef648

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a6cede81-5de6-43d4-b530-0854172ef648

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239436 - SP (2026/0211404-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FELIPE DE ALMEIDA MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178
		THIAGO FELÍCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP400794
		CRIZELE CRISTINA RANGEL DOS SANTOS - SP535371
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MATÉRIA DE FUNDO NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria debatida no recurso ordinário não foi objeto de apreciação na instância originária.

2. Inexistindo no ato impugnado deliberação sobre a matéria de fundo, mostra-se inviável o conhecimento do pedido, que não pode ocorrer em desacordo com o sistema de competências definido pela Constituição Federal.

3. Inexistente flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, tendo em vista que o acórdão recorrido consignou que as teses defensivas seriam submetidas ao exame da Corte de origem no julgamento do recurso de apelação, ainda pendente de apreciação, o que se confirma por consulta ao sítio eletrônico do Tribunal, onde consta o recebimento do referido recurso em 8/6/2026.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE DE ALMEIDA MARTINS contra a decisão que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2031413-89.2026.8.26.0000).

Documento eletrônico VDA59408272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:24
Código de Controle do Documento: 56b4a6ae-5604-4629-8e50-5c85a9085829

Nas razões do agravo, a defesa sustenta que a decisão monocrática deveria ser reformada por configurar hipótese de ilegalidade patente, aferível de plano, o que permitiria superar o óbice da supressão de instância.

Alega que a condenação se ampararia exclusivamente em interceptações telefônicas realizadas em aparelho de terceiro e na atribuição investigativa de codinomes ("Jeronymo" e "Cowboy"), sem prova técnica de identificação de voz, sem reconhecimento formal e sem confirmação judicial idônea, em afronta ao art. 155 do CPP.

Afirma que não pretende revolvimento do conjunto probatório, mas controle de legalidade do título condenatório, por inexistir prova judicializada autônoma de autoria, o que gera constrangimento ilegal sanável, inclusive, de ofício.

Aduz que há precedentes esta Corte Superior de Justiça que autorizam a superação da supressão de instância em casos de flagrante ilegalidade e de decisões penais fundadas exclusivamente em elementos inquisitoriais, sem lastro probatório produzido em juízo.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem, com a absolvição do agravante, ou, subsidiariamente, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação expressa da tese de violação ao art. 155 do CPP.

O Ministério Público Federal, que pugnou pelo desprovimento do recurso em *habeas corpus* (fls. 398-402), manifestou ciência da decisão agravada à fl. 411.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a matéria de fundo não foi apreciada no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

A ausência de apreciação da questão pelo órgão colegiado do Tribunal local inviabiliza o conhecimento do recurso em *habeas corpus*, nos termos da pacífica jurisprudência:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE

Documento eletrônico VDA59408272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:24
Código de Controle do Documento: 56b4a6ae-5604-4629-8e50-5c85a9085829

> REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância,** sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024 – grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.**
> 2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/05/2017).
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024 – grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Inexistente flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício, uma vez que o acórdão recorrido consignou que as teses deduzidas pela defesa seriam apreciadas no julgamento do recurso de apelação em trâmite perante a Corte de origem, circunstância corroborada por consulta ao respectivo sítio eletrônico, do qual se extrai que o apelo defensivo foi recebido em 8/6/2026.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:24
Código de Controle do Documento: 56b4a6ae-5604-4629-8e50-5c85a9085829

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.436 / SP

Número Registro: 2026/0211404-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15012954920258260510 15013007120258260510 15022317420258260510 20314138920268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FELIPE DE ALMEIDA MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178
	THIAGO FELÍCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP400794
	CRIZELE CRISTINA RANGEL DOS SANTOS - SP535371
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: OTAVIO VINICIUS DE PAULA SOARES
CORRÉU	: JULIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: PETERSON NATAN DA SILVA
CORRÉU	: CHRISTOPHER FURTADO LEAO
CORRÉU	: ANDREY GONCALVES RIBEIRO
CORRÉU	: LUIZ FELIPE ANASTACIA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE DE ALMEIDA MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178

Documento eletrônico VDA59692594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:07
Código de Controle do Documento: 25421b5c-ddff-4d9a-87a9-488ce5d23fe5

THIAGO FELÍCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP400794
CRIZELE CRISTINA RANGEL DOS SANTOS - SP535371
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:07
Código de Controle do Documento: 25421b5c-ddff-4d9a-87a9-488ce5d23fe5